



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA PRÓ-REITORIA DE PESQUISA
COORDENAÇÃO GERAL DE PROGRAMAS ACADÊMICOS E DE INICIAÇÃO
CIENTÍFICA
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA PIVIC

PRO
PESQ
UFPB

As Contratações Públicas Estratégicas no Brasil:
a Implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

As Contratações Públicas Estratégicas
(green, innovation, and social development procurement)

Orientador:

JAMES BATISTA VIEIRA

CCSA - DEPARTAMENTO DE GESTÃO PÚBLICA

Discente:

RODRIGO SOUZA DO NASCIMENTO

CCSA - DEPARTAMENTO DE GESTÃO PÚBLICA

João Pessoa

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

N244c Nascimento, Rodrigo Souza do.

As contratações públicas estratégicas no Brasil: a implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Rodrigo Souza do Nascimento. - João Pessoa, 2025.

40 f.

Orientação: James Vieira.

TCC (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Contratações públicas estratégicas. 2. Inovação.
3. Compras verdes. I. Vieira, James. II. Título.

UFPB/CCSA

CDU 35(043)

Elaborado por ANDRE DOMINGOS DA SILVA FERNANDES - CRB-15/00730

RODRIGO SOUZA DO NASCIMENTO

**AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS ESTRATÉGICAS NO BRASIL:
A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Gestão Pública na Universidade Federal da Paraíba – UFPB

Orientador: Prof. Dr. James Batista Vieira.

João Pessoa

2025

RODRIGO SOUZA DO NASCIMENTO

**AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS ESTRATÉGICAS NO BRASIL:
A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso de Gestão Pública, da UFPB, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Gestão Pública, sob a orientação do Prof. Dr. James Batista Vieira.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador James Batista Vieira

Professora Juliana Fernandes Moreira

Professor Ednaldo Tavares Rufino Filho

JOÃO PESSOA

2025

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha querida família e minha amorosa namorada, que me motivam a seguir em frente e buscar mais para a carreira de gestor público brasileiro, dedico também aos meus colegas de profissão que mesmo com todas as dificuldades que nos são colocadas, ainda assim buscamos desenvolver e promover o nome da gestão pública país afora.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1 Compras governamentais: um panorama	14
2.2 Sustentabilidade e compras públicas	14
2.3 Planos de Logística Sustentável: diagnóstico e vigência	15
2.4 Desafios e perspectivas	15
3. METODOLOGIA	16
3.1 Metodologia da Pesquisa	16
3.2 Análise estatística dos dados	17
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	19
4.2 Implementação e execução de compras sustentáveis no Brasil	23
4.3 Uso e implementação dos Planos de Logística Sustentável	26
5. CONCLUSÃO	32
6. REFERÊNCIAS	34
7. APÊNDICÊS	37
A) APÊNDICE A - PLS POR PODER EXECUTIVO ESTADUAL	37
B) APÊNDICE B - PLS PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL	38
C) APÊNDICE C PLS POR TRIBUNAIS ELEITORAIS	39
D) APÊNDICE D - PLS POR TRIBUNAIS TRABALHISTAS	40
E) APÊNDICE E - PLS POR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	40

RESUMO

As contratações públicas estratégicas incorporam objetivos secundários aos contratos, promovendo o desenvolvimento sustentável, social e econômico, com benefícios como inclusão social, inovação e fortalecimento da economia local. O estudo teve como problema central a dificuldade dos órgãos públicos em implementar o Plano de Logística Sustentável (PLS), devido à falta de acesso a informações e à ausência de uma cultura consolidada de planejamento. Observou-se também uma lacuna na literatura sobre práticas aplicáveis ao contexto brasileiro. A pesquisa utilizou metodologia mista (qualitativa e quantitativa), com revisão bibliográfica e análise legislativa, destacando que o planejamento adequado é essencial para o sucesso das contratações. Foram analisadas legislações como a Lei nº 8.666/1993 e a nova Lei de Licitações, além de diretrizes internacionais da OCDE e da União Europeia, especialmente a matriz europeia de “strategic procurement”. Os resultados apontam que o uso de critérios estratégicos e metas claras aumenta a eficácia e o impacto das contratações. Também foram identificadas boas práticas, como a atuação da Comissão Interministerial de Contratações Públicas Sustentáveis e dos tribunais de justiça estaduais. A pesquisa destaca ainda o papel da CGU e a importância do alinhamento às metas dos ODS da ONU. Entre as limitações, estão a resistência institucional e a carência de capacitação técnica. Por fim, o estudo propõe medidas para melhorar a transparência e eficiência das compras públicas, com foco na sustentabilidade e inovação.

Palavras-chave: Contratações Públicas Estratégicas; Inovação; Compras verdes.

ABSTRACT

Strategic public procurement incorporates secondary objectives into government contracts, promoting sustainable, social, and economic development, with benefits such as social inclusion, innovation, and the strengthening of the local economy. This study addressed the challenges faced by public agencies in implementing the Sustainable Logistics Plan (PLS), primarily due to limited access to information and a lack of strategic planning culture. It also identified a gap in the literature regarding practices adapted to the Brazilian context. Using a mixed methodology (qualitative and quantitative), including bibliographic review and legislative analysis, the research demonstrated that effective planning is crucial to procurement success. The study examined Brazilian legislation (Law No. 8.666/1993 and the new Bidding Law) and international guidelines (OECD and European Union). Results show that well-defined criteria and aligned goals increase the impact of procurement processes. Good practices and the role of oversight bodies like the Federal Comptroller General (CGU) were also highlighted. Limitations include institutional resistance and lack of technical training. The study concludes with proposals to improve transparency and efficiency in public procurement, emphasizing sustainability and innovation.

Keywords: Strategic Public Procurement; Innovation; Green Purchasing.

1. INTRODUÇÃO

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes, promovendo a competitividade. O procedimento de licitação objetiva permitir que a administração contrate aqueles que reúnam as condições para o atendimento das necessidades dos órgãos da Administração Pública.

A União Europeia estabeleceu diretrizes importantes para as compras públicas, com foco em tornar o processo mais estratégico e alinhado com o planejamento orçamentário anual. Esses princípios influenciam fortemente os sistemas de licitação globais, e muitos países, incluindo o Brasil, buscam aprimorar seus processos licitatórios a partir desses modelos. A revogação da Lei nº 8.666/1993 no Brasil foi motivada pela necessidade de modernizar as normas que regem as compras públicas, visando não apenas a aquisição de bens e serviços, mas também a inovação e a eficiência dentro da Administração Pública. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 introduziu mudanças significativas, incluindo a incorporação de práticas mais sustentáveis e a ampliação da utilização das compras públicas como uma ferramenta para promover a inovação e o desenvolvimento sustentável (Tribunal De Contas Da União, 2024; Observatório Da Nova Lei De Licitações, 2024).

Esse movimento visa criar um sistema mais eficiente e sustentável, em linha com as melhores práticas internacionais, como as adotadas na União Europeia, e ao mesmo tempo, responder às demandas do Brasil por uma gestão pública mais transparente e eficiente. A nova lei reflete o compromisso com a modernização das práticas administrativas, buscando uma maior conformidade com os princípios de sustentabilidade e eficiência (Ipea, 2024; Silva, 2024).

O processo de licitação é de extrema importância, não apenas no aspecto financeiro, mas também como ferramenta para demonstrar a capacidade de inovação da Administração Pública. Esse processo permite a criação de sistemas e mecanismos mais modernos e eficientes. Além disso, promove uma gestão mais eficaz dos recursos públicos, garantindo sua melhor utilização. Outro ponto relevante é sua contribuição para fomentar a inovação nacional sustentável, alinhando as contratações públicas às demandas contemporâneas de desenvolvimento sustentável. As compras públicas no Brasil têm um papel estratégico na promoção da sustentabilidade, uma vez que o governo é um dos maiores consumidores de bens e serviços no país. A integração de critérios sustentáveis nas compras públicas, conhecida como

Compras Públicas Sustentáveis (CPS), busca incorporar práticas que considerem aspectos ambientais, sociais e econômicos. A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece a sustentabilidade como um princípio e um objetivo nas contratações públicas, incentivando a incorporação de critérios ambientais, sociais e econômicos" (Brasil, 2021).

O Brasil possui um quadro normativo robusto que incentiva as CPS. Entre os principais marcos legais, destacam-se a Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e menciona a necessidade de promover compras públicas sustentáveis; o Decreto nº 7.746/2012, que estabelece critérios de sustentabilidade para as contratações públicas, incentivando a aquisição de bens e serviços que causam menor impacto ambiental e promovem a economia de recursos naturais; e a Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que incluem diretrizes para a sustentabilidade nas contratações públicas.

Quadro 1 – Leis que versam sobre sustentabilidade nas compras públicas

Norma	Ementa da Norma
Lei nº 12.187/2009	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e estabelece diretrizes, objetivos, instrumentos e metas para enfrentar as mudanças climáticas no Brasil, incluindo a promoção de compras públicas sustentáveis como uma das estratégias para reduzir as emissões de gases de efeito estufa.
Decreto nº 7.746/2012	Regulamenta o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, estabelecendo critérios de sustentabilidade para as contratações públicas. O decreto incentiva a aquisição de bens e serviços que causem menor impacto ambiental e promovem a economia de recursos naturais.
Lei nº 14.133/2021	Consolida e atualiza a legislação sobre licitações e contratos administrativos no Brasil, incluindo a inserção de diretrizes para a sustentabilidade nas contratações públicas. A nova lei busca promover a eficiência, a transparência e a competitividade nos processos licitatórios, com foco no desenvolvimento sustentável.

Fonte: quadro elaborado pelo autor.

Apesar desse arcabouço legal, a implementação das CPS no Brasil enfrenta desafios significativos. A aplicação efetiva das normas varia consideravelmente entre os diferentes níveis de governo e órgãos públicos. A lista de obstáculos mencionados, como a falta de capacitação adequada, resistência a mudanças nos processos tradicionais de compra e a carência de indicadores claros para mensurar a sustentabilidade das aquisições, é bem fundamentada em diversos estudos sobre compras públicas sustentáveis (CPS). Esses obstáculos são frequentemente apontados como desafios à implementação eficaz dessas práticas no setor público. Como afirmam os especialistas Brammer e Walker a falta de capacitação dos gestores públicos é uma barreira significativa. De acordo com pesquisa, muitos profissionais da Administração Pública não possuem o conhecimento técnico necessário para integrar critérios ambientais e sociais nos processos licitatórios, o que dificulta a adoção de compras sustentáveis (Brammer & Walker, 2011; Biderman et al., 2008)

Diversas iniciativas têm buscado superar esses desafios, como programas de capacitação para gestores públicos, desenvolvimento de guias e manuais de boas práticas, e a criação de plataformas para a troca de experiências entre os entes federativos. Essas ações visam fortalecer a governança e a capacidade institucional para implementar práticas sustentáveis nas compras públicas.

No entanto, a evolução das CPS no Brasil requer um esforço contínuo de adaptação e inovação. A colaboração entre diferentes setores do governo, a academia, o setor privado e a sociedade civil são cruciais para avanços nessa agenda. A adoção de práticas de compras públicas sustentáveis não só contribui para a preservação ambiental e a promoção de uma economia verde, mas também fortalece a transparência e a eficiência nas contratações públicas, gerando benefícios amplos e duradouros para a sociedade brasileira.

Neste contexto, a pesquisa visa analisar a conformidade das práticas de compras estratégicas nos planos de logística sustentável dos governos estaduais (Executivo, Legislativo e Judiciário). A partir dos resultados preliminares, observou-se alguns limites quanto à implementação dos planos de logística sustentável no âmbito do poder executivo estadual, por isso, houve a necessidade de ampliar o escopo da pesquisa para outros poderes, a fim de obter uma visão mais completa da realidade das contratações públicas estratégicas nos estados brasileiros.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

As compras públicas desempenham um papel estratégico na Administração Pública, não apenas como um mecanismo de aquisição de bens e serviços, mas também como uma ferramenta para promover políticas públicas, sustentabilidade e desenvolvimento socioeconômico. Este capítulo apresenta uma revisão das principais abordagens teóricas e práticas relativas às compras governamentais no Brasil e em âmbito internacional, com foco na implementação de Planos de Logística Sustentável (PLS) como instrumentos de planejamento e gestão. (Mazzucato 2024)

2.1 Compras governamentais: um panorama

O mercado de compras governamentais brasileiro movimenta uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB), constituindo-se em um instrumento estratégico para alcançar objetivos sociais e econômicos. Ribeiro e Júnior (2019) destacam a evolução do mercado de compras governamentais no Brasil entre 2006 e 2017, evidenciando esforços para aumentar a eficiência e a transparência dos processos. No plano internacional, Audet (2002) aponta que as compras públicas são usadas para atingir metas de políticas públicas, desde o estímulo à inovação até a promoção da sustentabilidade.

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, o Brasil deu um passo em direção à modernização das licitações e contratos administrativos, promovendo maior flexibilidade, inovação e sustentabilidade. Essa legislação representa um marco na tentativa de alinhar práticas locais a padrões internacionais, como os estabelecidos pela OCDE (2011), que avaliam a integridade do sistema de compras governamentais no país.

2.2 Sustentabilidade e compras públicas

A sustentabilidade emergiu como uma prioridade no campo das compras públicas, levando ao desenvolvimento de políticas e diretrizes voltadas para a implementação de critérios ambientais, sociais e econômicos nos processos de aquisição. Thorstensen et al. (2021) abordam os desafios enfrentados pelo Brasil na adaptação de suas práticas às exigências da OCDE, com destaque para as compras sustentáveis como uma oportunidade de alinhamento às metas de desenvolvimento sustentável.

No contexto europeu, a Diretiva 2014/24/UE e os critérios de Compras Públicas Verdes

da Comissão Europeia são exemplos de avanços que priorizam a integração de fatores ambientais em processos licitatórios. McCrudden (2004) reforça a ideia de que as compras públicas podem ser usadas para alcançar resultados sociais, apontando sua relevância como instrumento de políticas públicas.

2.3 Planos de Logística Sustentável: diagnóstico e vigência

Os Planos de Logística Sustentável (PLS) configuram-se como ferramentas essenciais para a gestão sustentável no setor público. A pesquisa realizada para este trabalho identificou quais estados brasileiros possuem PLS instituídos, suas vigências e as principais diretrizes abordadas. Esta análise revelou uma disparidade significativa na adoção de PLS entre os estados, evidenciando lacunas tanto na formulação quanto na implementação dos planos.

De acordo com a Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (2024), os PLS promovem o uso eficiente de recursos e a redução de impactos ambientais. Exemplos práticos incluem iniciativas como o Manual de Compras Sustentáveis de Niterói (Jornal O Dia, 2024) e o "Café com PLS" promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2023), que discutem boas práticas na implementação de estratégias sustentáveis.

2.4 Desafios e perspectivas

Embora haja avanços consideráveis na formulação de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade nas compras públicas, os desafios ainda são expressivos. Caranta (2021) destaca a necessidade de repensar os fundamentos das compras públicas para integrar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Este referencial teórico evidencia a relevância das compras públicas como instrumento de transformação social e ambiental. A integração de PLS ao planejamento público é uma diretriz essencial para alinhar as práticas brasileiras às exigências globais, promovendo uma Administração Pública mais eficiente e sustentável.

3 METODOLOGIA

O foco da investigação foi a existência de Planos de Logística Sustentável (PLS) nos diferentes poderes executivo estaduais, judiciário, tribunais eleitorais, trabalhistas e ministérios públicos estaduais e suas respectivas vigências. A seguir, são descritos os procedimentos metodológicos e as análises estatísticas realizadas.

3.1 Metodologia da Pesquisa

A pesquisa utilizou uma abordagem quali-quantitativa com base em levantamento documental. A coleta de dados foi realizada nos portais de transparência estaduais e federais, além de outros documentos eletrônicos e legislações disponibilizadas por órgãos públicos.

Quadro 2. Etapas da Pesquisa

Etapa	Atividade
1ª etapa: coleta documental de dados	foram analisados dados disponíveis em fontes públicas oficiais relacionadas às políticas de logística sustentável nos estados brasileiros. Essa etapa incluiu a verificação da existência dos PLS e as informações sobre sua vigência.
2ª etapa: estratificação por poderes	Os dados foram organizados em cinco categorias principais: <ul style="list-style-type: none">• Poder executivo estadual (secretarias estaduais de administração);• Poder judiciário estadual (tribunais de justiça);• Tribunais eleitorais estaduais;• Tribunais trabalhistas estaduais;• Ministérios públicos estaduais.
3ª etapa: análise comparativa transversal	Os estados foram tomados como unidades de análise, sendo os dados avaliados de forma

	comparativa entre os poderes e as regiões. A presença ou ausência dos PLS foi mensurada e os períodos de vigência foram tabulados.
4ª etapa: análise estatística descritiva	Foram realizadas análises descritivas para calcular a frequência relativa e absoluta da presença dos PLS em cada poder analisado, permitindo identificar tendências e lacunas nas políticas de logística sustentável.

Fonte: quadro elaborado pelo autor.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antes de apresentar os resultados pertinentes à legislação, é necessário estabelecer um arcabouço teórico por meio da revisão da literatura científica, bem como embasar em documentos importantes de instituições de relevância internacional, como a OCDE. Desse modo, será possível contextualizar em como diversos autores observam a necessidade das contratações públicas se tornarem estratégicas.

Conforme apresentado, internacionalmente já havia esforços de tornar a governança e regras de contratação pública mais eficiente, sendo citado, inclusive, a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Entretanto, o tema já é tratado há muito mais tempo quando vinculada às questões de justiça social.

Os exemplos mais antigos para o uso dos contratos públicos para adimplir com objetivos mais amplos que os “originais” vem dos Estados Unidos, o Reino Unido e a França no Século XIX, época que estavam enfrentando problemas relativas a condições de trabalho, salário e combate ao aumento expressivo de desempregados (McCruden, 2004).

Segundo Murray as compras públicas podem ser um instrumento para promover objetivos sociais mais amplos e acelerando os seus resultados por questões de mercado, ao longo do tempo foi se adquirindo a noção de que o uso do poder de compra para bens e serviços poderiam ser, também, socialmente responsáveis.

Algumas práticas que poderiam ser adotadas pela função de compras, a fim de contribuir estrategicamente para a consecução dos objetivos governamentais, tais como: i) desenvolvimento econômico local [...]; ii) indução de melhorias ambientais, optando por produtos ecológicos ou considerando os sistemas de gestão ambiental dos fornecedores para sua habilitação; iii) preferência por fornecedores que já tenham prestado serviços anteriormente; iv) aproveitamento de oportunidades existentes durante o desenvolvimento de uma nova legislação; v) melhoria da qualidade no fornecimento, tanto propiciando o desenvolvimento de fornecedores quanto buscando a mais alta qualidade ao melhor preço; e vi) promoção do perfil da organização junto a atores externos (Guarnieri Et Al., 2018, P.119, *Apud* Murray, 1999)

Desse modo, conforme com Caranta (2022), pode haver preferência para escolher aqueles bens e serviços que sejam, respectivamente, produzidos e executados em conformidade com práticas que exigem a igualdade de remuneração salarial entre homens e mulheres ou que também não explore o trabalho infantil, assim como podem preferir por uma fabricação de

forma sustentável ou serviços que possuem menor impacto de emissão de carbono, sendo estes, conhecidos como uma contratação pública sustentável.

Nesse sentido, a Comissão Europeia tem desenvolvido critérios de adjudicação e especificações técnicas para diversos grupos de bens atenderem os requisitos de contratações sustentáveis. Além disso, com a adoção do *2020 Circular Economy Action Plan*, a Comissão propõe critérios e metas sustentáveis mínimas e obrigatórias na legislação setorial, admitindo monitoramento por meio de apresentação de relatórios obrigatórios.

Ainda sobre a União Europeia, uma iniciativa lançada em 1992, em acordo com o artigo 43 da Diretiva 2014/24/UE, instaurou a prática de inserção de rótulos ecológicos nos produtos que atenderem os critérios definidos como ambientalmente amigáveis, estimulando, assim, um impacto ambiental reduzido por tornar atrativo para que as empresas se adequem ao selo “EU flower”.

Assim, é possível notar que questões ambientais podem ser atenuadas quando há o estímulo do ente público que beneficia não só a cadeia econômica quando intensifica o processo de competição entre empresas, como também oferta uma maior qualidade em termos socialmente responsáveis para o público em geral. É neste sentido que, em 1972, Colin Turpin destacava que os contratos públicos, considerando o volume de negociações, possuem um papel instrumental na realização das políticas públicas:

O volume de compras governamentais é tal que as decisões do governo sobre como, quando e o que comprar devem inevitavelmente ter efeitos sobre a estrutura e a saúde da indústria, sobre o emprego e sobre a economia como um todo. Seria notável se qualquer governo realizasse as suas aquisições totalmente sem ter em conta estes efeitos incidentes; neste como em outros campos, pode-se esperar que as decisões do governo sejam decisões políticas, que levam em conta as consequências sociais e econômicas posteriores de cursos de ação alternativos. (Turpin, 1972, P.244, Tradução Nossa)

Figura 1. Eixos e diretrizes da Estratégia Federal de Desenvolvimento sustentável



Fonte: BRASIL, 2020.

É neste sentido que o planejamento se torna peça crucial para o melhor funcionamento do contrato, assim como as questões de monitoramento e controle. Conforme o TCU sobre a importância da adoção dessa prática, é necessário:

Adoção de critérios e práticas sustentáveis nas contratações, quando possível, incluindo a aprovação de Plano de Logística Sustentável, contendo objetivos, papéis e responsabilidades definidos, os critérios e as práticas de sustentabilidade adotados, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permitam à organização estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos; e descrição, nos autos ou processos de cada contratação, dos aspectos de sustentabilidade cabíveis. (Brasil, Tribunal de Contas da União, 2012)

Nesse sentido, através do planejamento da contratação, há a previsão dos critérios e práticas de sustentabilidade, bem como as metas sociais e econômicas que elevam a eficácia do contrato e, principalmente, antecipam a necessidade de adotar os objetivos secundários nas

compras realizadas pela Administração Pública e, assim, as contratações estratégicas façam parte do plano de ação da gestão.

Pensando nisso e adentrando nos resultados desta pesquisa, realizamos o primeiro esboço do futuro grau de maturidade para Contratações Estratégicas no Brasil, considerando as práticas reconhecidas internacionalmente e aliando-se aos mecanismos já existentes, entendemos que a governança bem estruturada é o que transforma a contratação em estratégica, através das cinco etapas delineadas, por meio da organização e padronização das práticas são fundamentais para garantir o aspecto de previsibilidade aos gestores públicos e a eficácia das contratações com o alinhamento dos objetivos secundários estratégicos, de modo que permita ao gestor avaliar se as metas foram conferidas.

Na primeira etapa, o planejamento estratégico e o plano de logística sustentável são a base sólida que direciona todo o processo, de modo a definir as metas e antecipar as necessidades futuras. Na segunda etapa, o plano de contratação anual, o estudo técnico preliminar e o termo de referência refinam o planejamento e conferem uma gestão de riscos. Já a terceira etapa de licitação e edital garantem o processo competitivo entre fornecedores da contratação de modo a conferir qualidade e eficiência.

A quarta etapa, no entanto, seria a execução do contrato e o monitoramento do mesmo, conferindo se a execução está cumprindo com o planejamento e os objetivos traçados sejam adimplidos. Por fim, a quinta etapa apresenta a avaliação, de modo que proporciona os resultados obtidos para uma melhoria na execução e planejamento dos contratos futuros.

Como resultado empírico, essa pesquisa mapeou as normas que autorizam os objetivos secundários na legislação federal, considerando as leis ordinárias e complementares. Embora a pesquisa inicial tenha tido a pretensão de avaliação por estados, o assunto ainda não foi inserido nos normativos estaduais, sendo este um dos maiores desafios deste trabalho. Apenas encontramos tais regras para os objetivos secundários no tema das contratações públicas quando buscadas em amplitude federal.

A título de ilustração deste cenário, podemos citar a Ato de Comissão Diretora - ATC 4/2016 do Senado Federal como um exemplo emblemático. Esse ato decorreu da promulgação da Lei Federal que estabelece a Lei Maria da Penha com o propósito de aplicar, especificamente nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, um sistema de preferência voltado para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica resultante de violência doméstica e familiar. No entanto, apesar desse esforço regulamentar, não encontramos nenhum

documento que mostre a concretização dessa iniciativa no âmbito do Senado.

Essa dificuldade se torna ainda mais preocupante quando há notícias que relatam que o Brasil não avançou em nenhuma das 169 metas de desenvolvimento sustentável da ONU da Agenda 2030 (matéria de 2021). De modo a tornar ainda mais necessário, por parte dos gestores, aplicar práticas estratégicas nas compras públicas com vistas a tornar mais eficiente os esforços para alcance de metas.

Por fim, além do modelo de futuro grau de maturidade, foi realizada uma ampla pesquisa legislativa federal, mais especificamente as leis ordinárias e complementares, em que há previsão desses objetivos secundários em assuntos relacionados à contratação pública.

4.1 Análise estatística dos dados

No âmbito das secretarias de administração do poder executivo estadual, constatou-se que nenhum dos 26 estados brasileiros, nem o Distrito Federal, possui Planos de Logística Sustentável (PLS) em vigor (Decreto nº 51.771/2014 e IN 001/2025). Essa ausência reflete a inexistência de iniciativas estruturadas de logística sustentável nesse segmento, evidenciando a necessidade de políticas públicas que estimulem a adoção dessas práticas. Assim, a proporção de estados sem PLS atinge 100%, um indicativo preocupante da lacuna na integração da sustentabilidade às operações do poder executivo estadual.

Por outro lado, no poder judiciário estadual, todos os estados e o Distrito Federal possuem PLS implementados (Resolução CNJ 400/2021). Este dado destaca o comprometimento desse poder com a agenda de sustentabilidade. A maioria das vigências está compreendida entre 2021 e 2026, representando 86% dos casos, enquanto uma menor parcela (10%) possui vigências entre 2022 e 2026.

Nos tribunais eleitorais estaduais, a ampla adoção de PLS é outro ponto positivo. A proporção de estados com PLS atinge 92%, demonstrando uma alta adesão a essas práticas. Apenas Pernambuco e Rio Grande do Norte apresentam lacunas, pois não possuem planos ou enfrentam interrupções nas vigências. A maior parte das vigências registradas ocorre no período entre 2021 e 2026, indicando continuidade e planejamento sustentável na maioria das unidades federativas.

O cenário é diferente nos tribunais trabalhistas, onde a implementação de PLS é

limitada. Apenas quatro estados – Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Sul e Rondônia – registraram PLS vigentes, representando uma proporção de 15% de adesão. O índice elevado de estados sem planos (85%) demonstra uma baixa penetração das políticas de logística sustentável nessa esfera do judiciário, o que reforça a necessidade de maior incentivo e regulamentação.

Por fim, no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais, a situação é ainda mais crítica, uma vez que nenhum estado registrou a implementação de PLS. A proporção de 100% de ausência reflete uma completa falta de políticas formais voltadas para a logística sustentável nesse segmento. Esse dado ressalta a urgência de medidas para promover a sustentabilidade institucional também entre os órgãos do Ministério Público.

O elevado índice de PLS no âmbito do judiciário reflete um avanço no cumprimento de diretrizes de sustentabilidade, com destaque para a ampla adoção entre os tribunais de justiça. Por outro lado, a completa ausência de PLS no poder executivo estadual e nos ministérios públicos reforça a necessidade de políticas públicas que incentivem e regulamentem a implementação de práticas sustentáveis em todas as esferas administrativas.

Essas informações fornecem subsídios relevantes para o desenvolvimento de estratégias que promovam a adoção de PLS em todos os estados e poderes, fortalecendo a agenda de sustentabilidade no Brasil.

Os dados analisados indicam uma implementação desigual das contratações públicas estratégicas. Por exemplo, apenas 18% dos ministérios federais possuem Planos de Logística Sustentável em conformidade com as diretrizes. Entre os estados, o cenário é ainda mais crítico, com a maioria sem normativas específicas para sustentabilidade.

4.2 Implementação e execução de compras sustentáveis no Brasil

A relevância da sustentabilidade nas compras públicas é inegável, sendo consolidada na Lei 14.133/21, que estabelece diretrizes para a incorporação de práticas responsáveis em todas as etapas do processo de aquisição. Essa abordagem abrangente visa otimizar recursos, minimizar impactos ambientais e promover o desenvolvimento socioeconômico.

A legislação define bases sólidas para a implementação de práticas sustentáveis, abordando temas como inovação (Art. 11), gestão de resíduos (Art. 45), remuneração por

desempenho socioambiental (Art. 144) e avaliação de riscos na execução de contratos (Art. 147). Essas diretrizes legais oferecem um arcabouço robusto para orientar gestores públicos na promoção de compras mais responsáveis.

Para efetivar a sustentabilidade nas aquisições públicas uma das melhores estratégias para estabelecer critérios sustentáveis nos editais, a inclusão de requisitos claros nos editais, como certificações ambientais e políticas de responsabilidade social, incentiva práticas responsáveis por parte dos fornecedores e direciona o mercado para a produção sustentável, a exemplo de estabelecer requisitos para a aquisição de equipamentos e sistemas que consumam menos energia, como lâmpadas de LED, equipamentos com selo Procel de eficiência energética e sistemas de ar condicionado com baixo consumo de energia como foi o caso da prefeitura do município de Curitiba que em um de seus processos licitatórios optou pelas luzes de LED pensando em sustentabilidade em compras mais responsáveis com o meio ambiente

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

3.1. A adoção de Luminárias LED em todo o município pode ser fundamentada por diversos motivos, desde questões econômicas até preocupações ambientais. As luminárias LED apresentam várias vantagens em comparação com outros tipos de iluminação como lâmpadas de vapor de sódio, pois são conhecidas por sua eficiência energética superior, convertendo uma maior porcentagem de energia elétrica em luz, resultando em uma significativa redução no consumo de eletricidade. Além disso, as luminárias LED apresentam uma vida útil consideravelmente mais longa do que as lâmpadas tradicionais, sendo também mais amigáveis ao meio ambiente, pois não contém mercúrio e outros materiais tóxicos encontrados em outras tecnologias de iluminação (Semad, 2024).

Paralelamente, o mercado de produtos com certificação socioambiental tem crescido no país, impulsionado pela maior conscientização dos consumidores e pela demanda de empresas e órgãos públicos. Essa tendência abre oportunidades para fornecedores que investem em práticas sustentáveis e buscam selos de sustentabilidade para seus produtos e serviços, como forma de atrair clientes e demonstrar seu compromisso com o meio ambiente e a sociedade.

Apesar dos avanços, a implementação de compras públicas sustentáveis ainda enfrenta desafios, como a falta de capacitação dos servidores públicos, a dificuldade em definir critérios adequados e a resistência de alguns fornecedores. No entanto, diversas iniciativas bem-sucedidas têm sido implementadas, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que prioriza a compra de produtos da agricultura familiar, promovendo o desenvolvimento local e

a segurança alimentar.

Um dos exemplos de política utilizadas para impulsionar a temática sustentável no Brasil foi o Pacto pela Transformação Ecológica entre os Três Poderes do Estado Brasileiro, firmado pelos líderes do Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelece um compromisso conjunto para enfrentar a crise ecológica, alinhando-se aos princípios constitucionais e compromissos internacionais do Brasil. O acordo busca promover um desenvolvimento sustentável com justiça social, ambiental e climática, priorizando a proteção dos biomas, a transição energética e o ordenamento territorial.

Entre as principais medidas previstas estão a promoção da economia circular, a descarbonização da matriz energética, a proteção de terras indígenas e unidades de conservação, além do fortalecimento da regularização fundiária e do monitoramento ambiental. Também são destacadas a necessidade de inovação tecnológica, a ampliação do uso de fontes de energia renovável e a adoção de medidas que assegurem resiliência a eventos climáticos extremos, com foco na proteção das populações mais vulneráveis.

O Pacto reforça a importância da colaboração interinstitucional e do uso do poder de compra do Estado para fomentar práticas sustentáveis. A criação de um Comitê Interinstitucional de Gestão visa assegurar o cumprimento das ações pactuadas, garantindo que todos os Poderes trabalhem de maneira integrada para a transformação ecológica do Brasil, alinhando-se à Agenda 2030 da ONU e promovendo uma economia mais verde e inclusiva.

Eventos e debates promovidos pelo setor público e privado têm sido realizados para discutir a importância das compras públicas sustentáveis e as melhores práticas para sua implementação. Esses esforços conjuntos são fundamentais para superar os desafios e garantir que as compras públicas sejam cada vez mais sustentáveis, contribuindo para um futuro mais responsável e consciente.

4.3 Uso e implementação dos Planos de Logística Sustentável

O Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS) é um instrumento de governança que visa garantir os objetivos das contratações públicas, estabelecendo estratégias para a logística no âmbito do órgão ou entidade. Com um forte enfoque na sustentabilidade, o PLS prioriza ações que consideram as dimensões econômica, social, ambiental e cultural, buscando

promover práticas sustentáveis na Administração Pública.

Através de diretrizes estratégicas definidas pela alta administração do órgão ou entidade, o plano propõe um plano de ações e metas por eixo temático, com definição de responsáveis, prazos, recursos necessários e riscos envolvidos para a implementação efetiva das estratégias. Além disso, o PLS reconhece a importância da inovação e da constante atualização das práticas de gestão para promover a sustentabilidade e a eficiência na Administração Pública, para que seja realizado com excelência o plano diretor de logística sustentável deve seguir seis (6) eixos temáticos exemplificados na figura (2).

Figura 2. Eixos Temáticos do Plano de Logística Sustentável



Fonte: BRASIL, 2024

O PLS é um grande promotor do desenvolvimento nacional sustentável na Administração Pública, pois é capaz de estabelecer novos paradigmas para a gestão interna e influenciar o mercado fornecedor, fomentando, dessa forma, negócios de impacto, inovação e novos padrões de consumo, produção e descarte mais responsáveis desta forma juntamente as diretrizes e padrões estabelecidos pelas próprias entidades da Administração Pública, conforme evidenciado a cima pela imagem retirada do caderno de logística do plano de logística sustentável, elaborado pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, o PLS deve ser um instrumento básico para a máquina pública. Conforme estabelece o art. 7º da Portaria nº 8.678, de 2021, a elaboração e implementação do PLS são obrigatórias. Desse modo, todos os órgãos e entidades no âmbito da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem elaborar

e implementar seu respectivo PLS.

Art. 7º Os órgãos e as entidades **devem** elaborar e implementar seu Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS, de acordo com modelo de referência definido em ato da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. (Brasil, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 2021)

Segundo Renato Cader, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, em um artigo publicado pela fundação Getúlio Vargas onde o autor destaca os processos necessários para que o PLS seja desenvolvido de forma a se adequar às necessidades não somente do órgão, mas também para que a população e a sociedade também se beneficiem de uma máquina pública mais preocupada em realizar compras públicas sustentáveis, é essencial que órgãos públicos desenvolvam políticas de sustentabilidade que transcendam o PLS, abordando o conceito de forma ampla e estratégica. Esse entendimento remonta ao Relatório Brundtland, da ONU, na década de 1980, que definiu desenvolvimento sustentável como um equilíbrio entre justiça social, eficiência econômica e preservação ambiental. Na década seguinte, John Elkington introduziu o conceito de Triple Bottom Line, O conceito *Triple Bottom Line* (Tripé da Sustentabilidade), proposto por John Elkington, avalia o desempenho de organizações considerando três dimensões interdependentes: ambiental, social e econômica. Ele sugere que empresas e instituições não devem se concentrar apenas no lucro financeiro (o "bottom line" tradicional), mas também em seu impacto positivo ou negativo no meio ambiente e na sociedade. Esse modelo promove uma abordagem mais equilibrada, onde a sustentabilidade é vista como resultado da integração entre desenvolvimento econômico, equidade social e preservação ambiental.

É válido salientar que o esforço para construir um PLS jamais deve ser substituído pelo esforço de construção de uma política de sustentabilidade, ou de desenvolvimento sustentável, ou de ESG da instituição. Tais políticas devem ter o enfoque estratégico, sistêmico e interdisciplinar, necessário para correta aplicação do conceito de sustentabilidade em toda organização (Cader, 2024)

Elkington (2001) argumenta que o verdadeiro desenvolvimento sustentável só é possível quando as organizações equilibram simultaneamente os aspectos sociais, ambientais e econômicos, o autor também aponta desafios na implementação do PLS nas instituições públicas, mencionando que, apesar do avanço no alinhamento com a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), muitas organizações ainda enfrentam dificuldades para operacionalizá-lo de maneira eficaz. A gestão pública precisa adotar um enfoque interdisciplinar e sistêmico, integrando o PLS em uma política mais ampla, que abarque tanto as atividades internas quanto as políticas públicas promovidas pelos órgãos.

O novo modelo referencial do PLS, elaborado pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), representa um avanço ao incluir elementos como gestão de resíduos, governança e consumo consciente. Contudo, ele ainda carece de um alinhamento mais abrangente com outros pilares da sustentabilidade, como inclusão social, combate ao racismo e à violência laboral. Além disso, o Comunicado SEGES nº 18/2024 reconhece as dificuldades enfrentadas por muitas instituições, isentando-as temporariamente de algumas exigências do PLS, mas alerta para a necessidade de esforços contínuos para superar esses desafios.

Atualmente, dos 37 ministérios brasileiros, apenas 7 possuem um documento de plano diretor de logística sustentável atualizando seguindo os parâmetros pré estabelecidos pelo seu eixo temático, ou seja, apenas um total de dezoito por cento (18%) dos ministérios federais possuem um pls, e quando verificamos o parâmetro a nível estadual e municipal os poderes executivos não possuem nenhum plano diretor finalizando e muitos Estados apenas em conversas iniciais de planejamento e definição de diretrizes para posteriormente iniciar a confecção dos planos em si. O estado da Paraíba, por exemplo, apenas o poder judiciário possui um plano diretor sendo os dois se baseando nas modalidades de compras públicas e em como os impactos nos materiais utilizados nas licitações e contratos públicos sem se preocupar tanto na questão da inovação e na melhoria das compras públicas como um todo.

A análise da implementação dos Planos de Logística Sustentável (PLS) em diferentes esferas do poder público brasileiro revela um cenário de comprometimento variado com práticas de sustentabilidade. Nos Tribunais de Justiça (TJ) estaduais, a adoção de PLS é generalizada, com todos os estados listados possuindo planos em vigor. A vigência desses planos, na maioria dos casos, estende-se até 2026, indicando um compromisso de longo prazo com a sustentabilidade nas operações do Poder Judiciário.

Por outro lado, os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) também demonstram um nível significativo de adesão aos PLS, embora com maior variação na duração dos planos. Alguns estados, como Bahia e Ceará, têm PLS com vigência até 2023, enquanto outros, como o Distrito Federal e Minas Gerais, mantêm planos vigentes até 2026. Essa disparidade pode refletir diferenças regionais na priorização de práticas sustentáveis dentro do processo eleitoral.

Entretanto, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e do Ministério Público Estadual (MPE), a implementação de PLS é menos uniforme. Nos TRTs, apenas alguns estados possuem planos de logística sustentável, com vigências que também se estendem até 2026. O contraste mais notável é observado no MPE, onde nenhum dos estados listados possui um PLS em vigor, sugerindo uma ausência de políticas formalizadas de sustentabilidade dentro deste órgão.

A análise dos dados evidenciou diferenças marcantes na adoção de Planos de Logística Sustentável (PLS) entre os diversos poderes e esferas da Administração Pública. No âmbito das secretarias de administração do poder executivo estadual, verificou-se a total ausência de PLS nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal. Essa realidade demonstra uma lacuna significativa na implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade no poder executivo estadual, refletindo a falta de integração das diretrizes de sustentabilidade previstas na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Essa situação aponta para um atraso na promoção da gestão eficiente dos recursos e na minimização dos impactos ambientais nas operações administrativas do executivo estadual.

Em contrapartida, o poder judiciário estadual apresenta uma adesão total aos PLS, com todos os estados e o Distrito Federal implementando planos, predominantemente com vigências compreendidas entre 2021 e 2026. Essa adesão evidencia o compromisso do judiciário com as diretrizes de sustentabilidade e demonstra maior alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 12, que trata do consumo e produção responsáveis. A uniformidade e o planejamento sustentado nesses órgãos revelam uma gestão mais estruturada e avançada nesse aspecto.

Nos tribunais eleitorais, a adoção de PLS também é expressiva, com 92% das unidades federativas apresentando planos ativos. Apenas Pernambuco e Rio Grande do Norte destoam desse cenário, destacando a necessidade de esforços adicionais para garantir uma implementação integral. A vigência predominante dos planos entre 2021 e 2026 reflete o esforço desses órgãos em aderir a práticas sustentáveis alinhadas ao Decreto nº 7.746/2012,

que regulamenta as contratações sustentáveis no setor público.

Por outro lado, nos tribunais trabalhistas, a adesão aos PLS é limitada, com apenas quatro estados (Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Sul e Rondônia) possuindo planos em vigor. A baixa proporção de 15% de adesão nesse segmento reflete a necessidade de ampliação das políticas de sustentabilidade, bem como de maior fiscalização e incentivo para a adoção dessas práticas.

O cenário mais crítico encontra-se nos Ministérios Públicos Estaduais, onde nenhum estado implementou PLS. Esse dado evidencia uma completa ausência de planejamento sustentável nesse segmento, contrariando os princípios de eficiência e sustentabilidade da Administração Pública, como preconizado no art. 37 da Constituição Federal e no Decreto nº 10.936/2022, que dispõe sobre o Plano de Logística Sustentável no âmbito da Administração Pública Federal.

A obtenção dos dados desta pesquisa baseou-se em análises documentais de portais de transparência e relatórios institucionais, seguindo critérios estabelecidos pela legislação brasileira. Apesar da robustez metodológica e da abrangência dos dados, os resultados apontam para uma realidade preocupante. A ausência de PLS em 100% das secretarias estaduais de administração e nos Ministérios Públicos Estaduais revela uma lacuna alarmante na implementação de políticas de sustentabilidade. Esses órgãos, responsáveis por parte significativa da gestão pública, carecem de mecanismos básicos para alinhar suas operações às demandas ambientais e legais. Por outro lado, o compromisso do poder judiciário estadual e dos tribunais eleitorais com a sustentabilidade destaca boas práticas que poderiam ser replicadas em outras esferas da Administração Pública. Essa disparidade sugere que a falta de uniformidade na implementação de PLS pode estar ligada à ausência de regulamentações específicas para determinados poderes e esferas administrativas, bem como à falta de capacitação e incentivo para gestores públicos.

As consequências dessa situação para a Administração Pública são amplas. Sem PLS, os órgãos deixam de aproveitar oportunidades de racionalização do uso de recursos, redução de custos e minimização dos impactos ambientais, comprometendo sua eficiência e transparência. Além disso, a ausência de planos sustentáveis também implica o descumprimento de legislações como o Decreto nº 9.178/2017, que incentiva práticas de sustentabilidade nas contratações públicas, que pode ser complementada por critérios

ambientais.

A implementação de PLS deve ser tratada como prioridade nas instituições públicas, não apenas para atender à legislação vigente, mas também como um instrumento estratégico para promover a modernização e a sustentabilidade na gestão pública. Isso requer maior articulação entre os poderes, regulamentação específica para estados e municípios, e incentivos que promovam uma cultura de sustentabilidade em todas as esferas administrativas.

5 CONCLUSÃO

A realização desta pesquisa enfrentou desafios significativos relacionados à obtenção de informações, destacando a carência de dados atualizados e detalhados nos portais de transparência e a morosidade na publicação de novidades e materiais que acompanhem a evolução das políticas públicas de logística sustentável. Além disso, a dificuldade de estabelecer contato com os órgãos responsáveis para esclarecer dúvidas ou complementar informações tornou o processo mais complexo, evidenciando a necessidade de maior acessibilidade e eficiência na comunicação entre os pesquisadores e a Administração Pública. Esses entraves refletem uma fragilidade estrutural no acesso às informações públicas e na disseminação de conhecimento sobre o tema, comprometendo não apenas a análise crítica, mas também a capacidade de formular propostas embasadas e direcionadas à melhoria da gestão pública. Assim, a pesquisa expõe a urgência de políticas que incentivem a transparência, a atualização periódica de dados e o fortalecimento das estruturas de comunicação entre as entidades públicas e a sociedade, aspectos fundamentais para a construção de estudos sólidos e que atendam às demandas da contemporaneidade, em conformidade com as normas e princípios constitucionais.

Reconhecendo esses desafios, Zago (2021, p.393) retrata que existe por natureza uma “complexificação do procedimento de contratação pública”, sendo esse um processo não mais exclusivo só a “como comprar, mas também o que comprar – e, por vezes, até mesmo de quem comprar”. Devido a isto, torna-se necessário a contratação estratégica para ajudar a verificar eficácia da contratação e superar os desafios relacionados à gestão e a governança.

Utilizando o marco cronológico inicial em 2016, com o propósito de continuar a lista de regras de objetivos secundários proposto por Zago (2021, p.450). Deste modo, foi-se identificado um problema de operacionalização, em que as compras públicas não têm se utilizado dessas autorizações legais, talvez porque não há uma instrução direta ao gestor, de todo modo, sem adentrar em cenários especulativos, isso impede o aproveitamento do poder de compra do Estado que possui a capacidade de trazer muito mais relevantes e eficazes com o uso otimizado de compras e impactando positivamente nos âmbitos de desenvolvimento social, econômico e ambiental.

Para uma agenda de uma futura pesquisa sobre o tema, vale ser realizado um modelo mais complexo de modelo de maturidade em contratações públicas, de modo a trazer o enfoque

ao controle dos custos e as etapas processuais, além de um panorama de práticas que o tornam estratégicos, além da simples centralização de compras de uma investigação mais aprofundada nos entes da Administração Pública com o objetivo de encontrar políticas internas que trazem a inserção dos objetivos secundários em todo o ciclo de contratação.

A implementação desigual dos PLS reflete uma falta de uniformidade na priorização das práticas sustentáveis entre os diferentes órgãos e esferas de governo. Enquanto alguns órgãos, como o Poder Judiciário, estabelecem planos de longo prazo e com maior abrangência, outros, como o MPE, ainda não desenvolveram políticas adequadas para a sustentabilidade, o que pode comprometer o avanço no alcance de metas de sustentabilidade nas compras públicas e contratos administrativos.

Além disso, a análise aponta para uma necessidade urgente de incentivar e desenvolver políticas públicas mais consistentes e uniformes, que integrem a sustentabilidade como um eixo central nas práticas de compras públicas em todos os níveis de governo. Isso envolve não apenas a formalização de planos, mas também a incorporação de inovações que possam transformar as compras públicas de maneira mais eficiente e alinhada com os princípios do desenvolvimento sustentável. A inclusão de parâmetros mais amplos, que abordam desde a inovação na gestão até a melhoria contínua nas compras públicas, é essencial para garantir um impacto positivo tanto nos processos licitatórios quanto nos resultados a longo prazo.

Portanto, é imprescindível um esforço conjunto dos órgãos governamentais, com destaque para os gestores públicos, para que os Planos de Logística Sustentável se tornem uma realidade consolidada em todos os níveis de governo, o modelo de compras estratégicas deve ser adotado para que o foco da Administração Pública esteja voltado em cumprir com suas metas de forma mais eficaz, desenvolvendo as capacidades, os processos e as ferramentas que auxiliarão o gestor a aplicar da forma mais eficiente as soluções inteligentes durante todo o ciclo do contrato, de modo que deve-se resolver o excesso de disfunções burocráticas nas etapas do processo.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, W. A. C.; GUARNIERI, P.; GOULART, L.; DUARTE, R. F.; DEMO, G. Compras Estratégicas No Setor Público: Uma Revisão Sistemática Da Produção Nacional. Revista Gestão.Org, 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/330894765>. Acesso em: 28 dez. 2023.

AUDET, Denis. Government Procurement: a Synthesis Report. OECD Journal on Budgeting, vol. 2, n. 3. OECD, 2002. p. 152-153. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/governance/government-procurement-a-synthesis-report_budget-v2-art18-en. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Estabelece critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 6 jun. 2012.

BRASIL. **Instrução Normativa SLTI/MP nº 10, de 12 de novembro de 2012**. Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 13 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Dispõe sobre as licitações e contratos da administração pública federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1191669267/lei-14133-21>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável - CICS. 23 mai. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/live/4QHyC_NDvgU. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. *Estratégia Federal de Desenvolvimento Sustentável: 2020–2030*. Brasília: MPO, 2020. Acesso em 23 mai. 2024

BRASIL. Pacto pela Transformação Ecológica entre os Três Poderes do Estado Brasileiro. Diário Oficial da União, 21 ago. 2024. Seção 1, p. 1-3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre. Portal do TJAC. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. Portal do TJAP. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. Portal do TJAM. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Portal do TJBA. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. Portal do TJCE. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Portal do TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Portal do TJES. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Portal do TJMA. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Portal do TJMT. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Portal do TJMG. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Portal do TJPA. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. Portal do TJPB. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Portal do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Portal do TJRJ. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Portal do TJRS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Portal do TJRO. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Roraima. Portal do TJRR. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Portal do TJSC. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Portal do TJSP. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CARANTA, Roberto. Public Procurement for the SDGs – Rethinking the Basics, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4038840>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório aponta que o Brasil não avançou em nenhuma das 169 metas de desenvolvimento sustentável da ONU. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/784354-relatorio-aponta-que-o-brasil-nao-avancou-em-nenhuma-das-169-metas-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>. Acesso em: 17 out. 2024.

ELKINGTON, John. *Canibais com garfo e faca: o tripé da sustentabilidade na nova ordem mundial dos negócios*. São Paulo: Makron Books, 2001.

EUROPEAN COMMISSION. EU Green Public Procurement Criteria. Disponível em: <https://t.ly/zKzZ>. Acesso em: 15 ago. 2023.

EUR-LEX. Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2014. Disponível em: <https://t.ly/Ndj6q>. Acesso em: 09 jan. 2024.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Cadernos Brasil na OCDE, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/cbocdec/compraspublicas>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MCCRUDDEN, Christopher. Using public procurement to achieve social outcomes. *Natural Resources Forum*, v. 28, n. 4, p. 257-267, 2004. Disponível em: <https://t.ly/4X691>. Acesso em: 10 jan. 2024.

OCDE. Avaliação da OCDE Sobre o Sistema de Integridade da Administração Pública Federal Brasileira: Gerenciando Riscos por uma Administração Pública Íntegra. 2011. p. 37. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/articulacao-internacional/convencao-da-ocde/arquivos/avaliacaointegridadebrasileiraocde.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

RIBEIRO, Cássio Garcia; JÚNIOR, Edmundo Inácio. O Mercado de Compras Governamentais Brasileiro (2006-2017): mensuração e análise. Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9315/1/td_2476.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

RIO DE JANEIRO, BRASIL. Jornal ‘O dia’. Niterói lança manual de compras sustentáveis. 15 mai. 2024. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/niteroi/2024/05/6845977-niteroi-lanca>

7. APENDICES

APÊNDICE A - PLS POR PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Estado	Possui PLS?	Vigência
Acre	NÃO	-
Alagoas	NÃO	-
Amapá	NÃO	-
Amazonas	NÃO	-
Bahia	NÃO	-
Ceará	NÃO	-
Distrito Federal	NÃO	-
Espírito Santo	NÃO	-
Goiás	NÃO	-
Maranhão	NÃO	-
Mato Grosso	NÃO	-
Mato Grosso do Sul	NÃO	-
Minas Gerais	NÃO	-
Pará	NÃO	-
Paraíba	NÃO	-
Paraná	NÃO	-
Pernambuco	NÃO	-
Piauí	NÃO	-
Rio de Janeiro	NÃO	-
Rio Grande do Norte	NÃO	-
Rondônia	NÃO	-
Roraima	NÃO	-
Santa Catarina	NÃO	-

São Paulo	NÃO	-
Sergipe	NÃO	-
Tocantins	NÃO	-

Fonte: Tabela elaborada pelo autor

APÊNDICE B - PLS PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Estado	Órgão	Possui PLS?	Vigência
Acre	TJ	SIM	2021-2026
Alagoas	TJ	SIM	2021-2026
Amapá	TJ	SIM	2021-2026
Amazonas	TJ	SIM	2021-2026
Bahia	TJ	SIM	2021-2026
Ceará	TJ	SIM	2022
Distrito Federal	TJ	SIM	2021-2026
Espírito Santo	TJ	SIM	2022-2026
Maranhão	TJ	SIM	2021-2026
Mato Grosso	TJ	SIM	2021-2026
Mato Grosso do Sul	TJ	SIM	2021-2026
Pará	TJ	SIM	2021-2026
Paraíba	TJ	SIM	2021-2026
Paraná	TJ	SIM	2021-2026
Pernambuco	TJ	SIM	2021-2026
Piauí	TJ	SIM	2021-2026
Rio de Janeiro	TJ	SIM	2021-2026
Rio Grande do Norte	TJ	SIM	2022-2026
Rio Grande do Sul	TJ	SIM	2021-2026
Rondônia	TJ	SIM	2021-2026
Roraima	TJ	SIM	2021-2026
Santa Catarina	TJ	SIM	2021-2026
São Paulo	TJ	SIM	2021-2026
Sergipe	TJ	SIM	2021-2026
Tocantins	TJ	SIM	2021-2026

Fonte: Tabela elaborada pelo autor

APÊNDICE C - PLS POR TRIBUNAIS ELEITORAIS

Estado	Órgão	Possui Pls	Vigência
Acre	TRE	SIM	2021 - 2026
Alagoas	TRE	SIM	2022 - 2026
Amapá	TRE	SIM	2022 - 2025
Amazonas	TRE	SIM	2023 - 2025
Bahia	TRE	SIM	2021 - 2023
Ceará	TRE	SIM	2023
Distrito Federal	TRE	SIM	2021 - 2026
Espírito Santo	TRE	SIM	2022 - 2026
Goiás	TRE	SIM	2021 - 2026
Maranhão	TRE	SIM	2021 - 2026
Mato Grosso	TRE	SIM	2022 - 2026
Mato Grosso do Sul	TRE	SIM	2021 - 2026
Minas Gerais	TRE	SIM	2021 - 2026
Pará	TRE	SIM	2021 - 2026
Paraná	TRE	SIM	2021 - 2026
Pernambuco	TRE	SIM	2021
Piauí	TRE	SIM	2021 - 2026
Rio de Janeiro	TRE	SIM	2021 - 2026
Rio Grande do Norte	TRE	SIM	2024
Roraima	TRE	SIM	2021 - 2026
Santa Catarina	TRE	SIM	2023
São Paulo	TRE	SIM	2021 - 2026
Sergipe	TRE	SIM	2021 - 2026
Tocantins	TRE	SIM	2021 - 2026

Fonte: Tabela elaborada pelo autor

APÊNDICE D - PLS POR TRIBUNAIS TRABALHISTAS

Estado	Órgão	Possui PIs	Vigência
Minas Gerais	TRT	SIM	2021 - 2026
Paraíba	TRT	SIM	2022 - 2026
Rio Grande do Sul	TRT	SIM	2022 - 2026
Rondônia	TRT	SIM	2022 - 2026

Fonte: Tabela elaborada pelo autor

APÊNDICE E - PLS POR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Estado	Possui PLS?
Acre	NÃO
Alagoas	NÃO
Amapá	NÃO
Amazonas	NÃO
Bahia	NÃO
Ceará	NÃO
Distrito Federal	NÃO
Espírito Santo	NÃO
Goiás	NÃO
Maranhão	NÃO
Mato Grosso	NÃO
Mato Grosso do Sul	NÃO
Minas Gerais	NÃO
Pará	NÃO
Paraíba	NÃO
Paraná	NÃO
Pernambuco	NÃO
Piauí	NÃO
Rio de Janeiro	NÃO
Rio Grande do Norte	NÃO
Rondônia	NÃO
Roraima	NÃO
Santa Catarina	NÃO
São Paulo	NÃO
Sergipe	NÃO

Tocantins	NÃO
-----------	-----

Fonte: Tabela elaborada pelo autor

Emitido em 02/06/2025

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (ANEXO) Nº 01/2025 - CCSA - CGP (11.00.52.01)
(Nº do Documento: 47)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 02/06/2025 11:22)
YLUSKA MAGALHAES GUEDES BRITO ALMEIDA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
1679264

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
47, ano: **2025**, documento (espécie): **DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (ANEXO)**, data de emissão:
02/06/2025 e o código de verificação: **a467c7502f**